

Turma e Ano: Regular 2015

Matéria / Aula: Processo Penal – aula 02

Professora: Elisa Pitarro

## AULA 02

Na aula passada eu deixei uma pergunta, o juiz pode produzir provas no processo penal?

**Primeira orientação:** por conta do princípio da verdade real o juiz não se limita aquilo que foi trazido pelas as partes, ele pode complementar essa atividade conforme redação do artigo 156 do CPP.

**Segunda orientação (Pacelli):** durante o processo ele pode produzir provas, complementando ou esclarecendo aquilo que já foi produzido pelas partes isso para garantir a efetividade do processo.

**Terceira orientação (Geraldo Prado):** em regra o juiz não tem qualquer atividade probatória, salvo pró-réu para equilibrar as forças do processo.

**Quarta orientação (Aury Lopes Jr):** o juiz não tem nenhuma atividade probatória no processo penal, pois ele não precisa, pois na dúvida ele deve absolver. Quando ele produz provas é porque quer condenar, transformando se em juiz inquisidor o que é incompatível com o sistema acusatório.

**Segunda regra para presunção de inocência,** esse princípio trás uma regra de tratamento, ou seja, o indivíduo deve ser tratado como inocente.

O nosso CPP foi elaborado a partir de um juízo de antecipação da culpabilidade, ou seja, uma pessoa presa em flagrante permaneceria presa até o trânsito em julgado, salvo se pudesse prestar fiança. Além disso, o código permitia prisões a partir de meros acontecimentos processuais. Esse modelo prisional foi impactado pela constituição de 88 que além da presunção de inocência trouxe a necessidade de fundamentações das decisões judiciais. Desta forma toda prisão que anteceda o trânsito em julgado é medida excepcional e que só pode ser decretada uma vez demonstrada sua necessidade.

**Prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública é compatível com a constituição?**

**Posição do Aury:** essa prisão surgiu na Alemanha Nazista era uma espécie de carta branca dada por Hitler aos seus soldados para apreender todos que fossem contrários ao sistema. Segundo o autor, essa expressão é tão vaga, tão discricionária que acaba fomentando a arbitrariedade. Ademais toda medida cautelar deve ser instrumental, ou seja, ela deve atender aos fins do processo e não algo alheio a ele como a segurança pública. Desta forma por não ser instrumental ela não é cautelar e não foi recepcionada pela constituição.

**A prisão temporária é compatível com a constituição? Quais são os seus requisitos?**

**Segundo Paulo Rangel a prisão temporária seria inconstitucional por dois motivos:**

**Primeiro motivo:** ela surgiu a partir da medida provisória 111, ou seja, poder executivo legislando sobre o processo penal, surgindo aqui à chamada Inconstitucionalidade orgânica.

**Segundo motivo:** essa prisão surgiu para substituir a antiga prisão para averiguações, onde a pessoa, primeiro era presa para depois ser investigado, quando deveria ocorrer o oposto. Desta forma ela não tem natureza cautelar.

**Os requisitos:**

**Primeira orientação Damásio e Capez:** precisamos sempre na presença do inciso 3, mais os incisos 1 ou 2.

**Segundo orientação Rogério Greco:** a temporária pode ser decretada quando preenche os requisitos da preventiva uma vez que o artigo 312 engloba todas as hipóteses em que uma prisão é necessária para o processo penal.

**Terceira orientação Mirabete:** os incisos do artigo 1º são alternativos, ou seja, o 1, o 2 ou o 3.

**Quarta orientação Polastri e Pacelli:** precisamos sempre da presença dos incisos 1 e 3, o 2 ele é redundante está contido no inciso 1.

**Princípio do juiz natural, esse princípio foi adotado de forma plena no Brasil?**

**Este princípio surgiu no direito anglo saxon trazendo consigo três subprincípios que lhe são consectários.**

**1º: garante processo e julgamento perante o juiz competente.**

**2º: proíbe a criação de tribunais de exceção.**

**3º: proíbe a criação de justiça especializada.**

**Ele não foi adotado de forma plena no Brasil.**

**O que é o princípio do promotor natural? Ele foi adotado no Brasil?**

**Trata se de um princípio constitucional implícito, que surgiu a partir das regras da inamovibilidade em dependência funcional. Ele foi reconhecido na legislação ordinária quando a LONMP proibiu o PGJ de designar auxílios sem a concordância do promotor titular. Esse princípio significa que ninguém será processado senão por um membro do MP dotado de atribuição.**

**Posição do Supremo: esse princípio não existe, e se existe não foi adotado no Brasil, mesmo porque o princípio da unidade que norteia a instituição permite a substituição de seus membros, sem que isso comprometa a atividade do Parquet.**

**Inquérito policial é o conjunto de diligências, realizada pela polícia judiciária para apurar a autoria e a materialidade delitiva. A natureza jurídica do inquérito é um procedimento administrativo, ou seja, nele não são aplicados os princípios típicos da instrução criminal.**

**O juiz pode condenar alguém com base nos elementos do inquérito policial?**

**Em regra não, com as seguintes exceções:**

**1º: prova não repetível. (ex. provas periciais)**

**Essas provas submetem a um contraditório diferido ou retardado, ele ocorre durante a ação penal.**

**2º: provas cautelares. (ex: busca e apreensão e interceptação telefônica)**

Essas provas submetem a um contraditório diferido ou retardado, ele ocorre durante a ação penal.

**3º: prova antecipada.**

Apesar de ser espécie de prova cautelar, nela o contraditório não é diferido, ele ocorre durante a realização da diligência.

**Características do inquérito policial:**

**1) O inquérito é inquisitivo:**

- Ele não se subordina ao contraditório
- Não existe um rito pré-determinado no inquérito, o delegado conduz discricionariamente as investigações.

**2) o inquérito é sigiloso**

- Sigilo externo: pessoas alheias à investigação não podem ter acesso aos autos do inquérito.
- Sigilo interno: é aquele voltado para os sujeitos processuais (MP, Juiz e o Advogado).

**É possível negar acesso dos autos de um inquérito ao advogado?**

De acordo com a súmula vinculante número 14 não será possível negar o acesso desde que:

- 1. Já exista alguém indiciado ou então que seja certa a pessoa que está sendo investigada, pois a súmula existe para preservar ampla defesa do agente.**
- 2. É necessário que a prova tenha sido produzida e que tenha sido contada nos autos do processo, ou seja, se houver diligência em andamento é possível negar o acesso.**